



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900435/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.288 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de maio de 2020
Recorrente COFIBAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

IPI. CRÉDITOS. EMITENTE OPTANTE SIMPLES. NÃO EVIDENCIADO.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem de estabelecimentos optantes pelo Simples. Entretanto no caso em exame, para o período, a empresa emitente não era enquadrada como Simples Federal, tampouco Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Larissa Nunes Girard e Carlos Alberto da Silva Esteves.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso administrativo voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente, com o fito de reformar o acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o despacho decisório que não reconheceu todo o crédito de IPI pleiteado por ela através do PER nº 23606.28926.080108.1.1.01-4700.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório

Em 07/06/2010, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico à fl. 92 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 347.022,45 referente ao 3º trimestre-calendário de 2007, reconheceu a parcela de R\$ 292.803,22, e, conseqüentemente, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 41618.14968.180308.1.3.01-1680 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 16236.02486.310308.1.3.01- 2542, vinculados ao PER/DCOMP nº 23606.28926.080108.1.1.01-4700 no qual o direito creditório é informado.

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor, presentes no sítio da internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil, se encontram às fls.

131/133.

As glosas são especificadas no relatório de fiscalização às fls. 135/139 e planilha às fls. 140/141.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 13/07/2010, após ciência em 14/06/2010 conforme “histórico do objeto” à fl. 93, a manifestação de inconformidade à fls. 95/111, subscrita pelo patrono da empresa constituído pelos instrumentos às fls. 113/114, em que, em síntese, sustenta que, pelo princípio da não-cumulatividade, há o direito ao crédito do IPI incidente nas operações anteriores; o requerimento do ressarcimento e as compensações declaradas se deram de acordo com a legislação aplicável; as glosas referentes à empresa fornecedora Comther Copper Comércio e Indústria de Fios Ltda., CNPJ 05.434.992/0001-89, foram motivadas por ter sido a empresa optante pelo Simples na época dos fatos; a requerente tomou todas as precauções necessárias, incluída a pesquisa em documentos emitidos pela Receita Federal do Brasil e pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo: não havia informação de que a empresa fosse microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), requisitos para o enquadramento no Simples, e, quanto ao ICMS, o regime de apuração era normal; as notas fiscais de aquisição contêm o destaque de IPI; há documentos (com cópias anexadas aos autos, documentos 12 a 14) da Receita Federal do Brasil, de 16/06/2010, com a informação de que a fornecedora em questão nunca optou pelo Simples; conforme precedentes do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário, a requerente é adquirente de boa-fé; em virtude do faturamento (receita bruta de R\$ 7.000.000,00 no exercício de 2006), a empresa Comther Copper não poderia ser enquadrada no Simples. Por fim, requer que seja recebida e provida a manifestação de inconformidade, com a reforma do Despacho Decisório e o reconhecimento integral do crédito solicitado por meio de PER/DCOMP, assim como a homologação das compensações declaradas.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente juntou procuração, substabelecimento, documento de identificação do procurador, extrato de seu cadastro na RFB, contrato social, despacho decisório, relatório de fiscalização, PER/DCOMP, notas fiscais nº 3309, 3344, 3347, 3372, 3380, 3396, 3412, 3434, 3460, 3459 e 3487, livro de apuração do IPI, cadastros da empresa Comther Copper Comércio e Indústria de Fios Ltda na RFB, no SINTEGRA/SP, no Simples Nacional e no SERASA, extratos de processos em nome da empresa Comther Copper Comércio e Indústria de Fios Ltda junto à RFB.

Após análise dos autos, por unanimidade de votos, a 2ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade pela Recorrente, porque o crédito tomado seria de empresa optante pelo Simples Federal, segundo evidenciado nos autos, portanto, sendo indevido o creditamento nos termos da Lei nº 9.317/1996, vigente à época (fls. 287/292 dos autos), transcrevo especialmente o seguinte trecho:

O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. As empresas optantes pelo Simples Federal, criado pela Lei nº 9.317, de 1996, assim permaneceram até 30/06/2007.

Assim, apesar da argumentação da requerente, há comprovação de que a empresa Comther Copper era optante do Simples Nacional à época das ocorrências fáticas em exame.

Intimada do *decisum*, a Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário repisando os argumentos já levantados anteriormente, a saber: (i) que o Juízo *a quo* não teria considerado que a Recorrente adotou todas as cautelas necessárias quanto a regularidade da tomada do crédito, mormente ao buscar informações junto aos órgãos públicos o enquadramento da empresa emitente da nota fiscal glosada; (ii) que as informações obtidas e apresentadas provam que a empresa Comther Copper Comércio e Indústria de Fios Ltda., à época dos fatos, não era optante do Simples Federal; (iii) não ser possível a opção de Simples pela emitente da nota fiscal glosada em razão de seu faturamento que ultrapassa o teto das empresas de Micro e de Pequeno Porte, por isso não há atendimento à legislação para que possa aderir ao Simples; e, por último (iv) que não pode a Recorrente ser penalizada por eventual desconhecimento de ser a Comther Copper Comércio e Indústria de Fios Ltda. optante pelo Simples, dado aos fatos arguidos e por ter agido de boa fé.

Juntou ao recurso apenas o documento de identificação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O presente recurso deve ser conhecido, porquanto atendidos todos os requisitos formais de admissibilidade, especialmente aqueles previstos no RICARF.

Inicialmente, destaco que já conheço a matéria, quando tive a oportunidade de julgar processos similares ao presente para a mesma Recorrente, causa de pedir e pedidos, concernente aos 4º trimestre do ano de 2006 e 2º trimestre de 2007.

Sem muitas delongas, como destacado no despacho decisório, de todo o crédito pleiteado pela Recorrente foi glosado pela fiscalização o valor principal de R\$ 54.219,23, correspondente as notas fiscais de nºs 3309, 3344, 3347, 3372, 3380, 3396, 3412, 3434, 3460, 3459 e 3487 expedidas pela empresa Comther Copper Comércio e Indústria de Fios Ltda. entre 02/07/2007 e 01/08/2007 a 20/03/2008 (fl. 238/248 dos autos).

A glosa se deu em razão de ser a referida empresa emitente optante pelo Simples Federal, assim descrito no TEPF (fl. 143):

CONTEXTO

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado que se ateve exclusivamente à análise dos créditos de IPI de 01/2006 a 06/2008 pleiteados através de PER/DCOMP. A ação fiscal foi determinada através do MPF acima indicado e realizada com base nos elementos apresentados pelo contribuinte, os quais foram verificados por amostragem, motivo pelo qual ressalvamos o direito de a Fazenda Nacional proceder a novas verificações, em virtude de outros programas e/ou fatos supervenientes não observados nesta oportunidade, inclusive no período objeto da presente verificação. Efetuou-se a glosa dos créditos de IPI correspondentes às notas-fiscais relacionadas no Anexo ao presente Termo pelo motivo de serem os emitentes optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela LEI nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996: as aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não ensejam aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME, conforme estabelece o art. 166 do RIPI (Regulamento do IPI).

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte/preposto, que neste ato recebe uma das vias.

Posteriormente, a glosa foi mantida pela 2ª Turma da DRJ/RPO, posto que provado nos autos, de fato, estar a Comther Copper Comércio e Indústria de Fios Ltda. inscrita no Simples Federal, quando da emissão da nota fiscal glosada, sob o seguinte argumento (fls. 287/292 dos autos):

Conforme o “demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de IPI)” à fl. 131, e o relatório de fiscalização (fls. 135/141), houve a glosa de créditos referentes às aquisições no 3º trimestre-calendário de 2007 da empresa Comther Copper Comércio e Indústria de Fios Ltda., CNPJ 05.434.992/0001-89, por ser esta optante pelo Simples Federal (conforme a conclusão do relatório fiscal, fls. 137/138).

No tocante à sobredita empresa há o seguinte registro no sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil:

CNPJ : 05.434.992/0001-89

N.EMP.: COMTHER COPPER COMERCIO E INDUSTRIA DE FIOS LTDA
____HISTORICO DAS ALTERACOES CADASTRAIS PROCESSADAS A
PARTIR DE 01/01/1994____ DATA

DATA ITEM ALTERACAO

EVENTO DIG/PROC ALT.

TERMINAL : 010.068.065.068 DIG 149132068-00 CON 149132068-00 TRAN
149132068-00

05/12/2002 05/12/2002 SIMP INCLUSAO-301 - SIMPLES FEDERAL

20/12/2002

30/06/2007 30/06/2007 SIMP EXCLUSAO-321 - SIMPLES FEDERAL

01/07/2007

CNPJ BASICO: 05.434.992

**NOME EMP.: COMTHER COPPER COMERCIO E INDUSTRIA DE FIOS
LTDA**

EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERIODO BASE

CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL

2006 2005 21/06/2006 SIMPLES 7587024 CANCEL. RET. NOR. 01/01- 31/12/2005
2006 2005 31/05/2006 SIMPLES 7562328 CANCEL. NORMAL 01/01- 31/12/2005
2005 2004 15/07/2005 SIMPLES 9401810 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2004
2004 2003 31/05/2004 SIMPLES 8943868 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2003
2003 2002 30/05/2003 INATIVA 4627220 LIBERADA NORMAL 05/12-31/12/2002
O documento nº 13, juntado pela requerente, revela, como resultado de consulta em 2010, que não há registro da empresa fornecedora em questão como optante pelo Simples Nacional.

No relatório fiscal, à fl. 136, consta que “os recolhimentos localizados no Sinal08 corroboram a opção pelo Simples Federal e Nacional”.

Com efeito, no sistema de arrecadação referente à 8ª Região Fiscal (SINAL08) há o registro de pagamentos concernentes a parcelamento de Simples (código de receita 7659).

DELEGACIA: 08180 - SAO PAULO

05.434.992/0001-89 COMTHER COPPER COMERCIO E INDUSTRIA DE FIOS
LTDA

DT.ARREC BCO/AGEN BDA-SQ DT.VENC. REFERENCIA NR PROCESSO
23/07/2007 237/0171 001-02 31/07/2007 10880404239200482

UA. ARR DT.RECEP. P.A P.SIPADE NR.PAGTO RECEITA VALOR DO
PAGAMENTO

0816600 25/07/2007 01/01/1980 3845259521-2

7659 128,89

7640 25,77

7392 95,56

TOTAL 250,22

DT.ARREC BCO/AGEN BDA-SQ DT.VENC. REFERENCIA NR PROCESSO
28/08/2007 237/0171 001-20 31/08/2007 10880404239200482

UA. ARR DT.RECEP. P.A P.SIPADE NR.PAGTO RECEITA VALOR DO
PAGAMENTO

0816600 30/08/2007 01/01/1980 3944267651-0

7659 128,89

7640 25,77

7392 97,32

TOTAL 251,98

DT.ARREC BCO/AGEN BDA-SQ DT.VENC. REFERENCIA NR PROCESSO
28/09/2007 001/3066 001-24 28/09/2007 10880404239200482

UA. ARR DT.RECEP. P.A P.SIPADE NR.PAGTO RECEITA VALOR DO
PAGAMENTO

0816600 01/10/2007 01/01/1980 4067261691-1

7659 128,89

7640 25,77

7392 99,10

TOTAL 253,76

Irresignada, a Recorrente aduz em sua peça recursal (i) que o Juízo *a quo* não teria considerado que a Recorrente adotou todas as cautelas necessárias quanto a regularidade da tomada do crédito, mormente ao buscar informações junto aos órgãos públicos o enquadramento da empresa emitente da nota fiscal glosada; (ii) que as informações obtidas e apresentadas provam que a empresa Comther Copper Comércio e Indústria de Fios Ltda., à época dos fatos, não era optante do Simples Federal; (iii) não ser possível a opção de Simples pela emitente da nota fiscal glosada em razão de seu faturamento que ultrapassa o teto das empresas de Micro e de Pequeno Porte, por isso não há atendimento à legislação para que possa aderir ao Simples; e, por último (iv) que não pode a Recorrente ser penalizada por eventual desconhecimento de ser a Comther Copper Comércio e Indústria de Fios Ltda. optante pelo Simples, dado aos fatos arguidos e por ter agido de boa fé.

É cediço que a Lei 9.317/96 foi revogada pela Lei Complementar 123/06, passando esta a regular o Simples Nacional.

Tendo as notas fiscais, ora em análise, remetidas no 3º trimestre de 2007, o diploma legal vigente ao tempo era a Lei Complementar 123/06 (Simples Nacional), que rege:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Veja que é vedado o aproveitamento de créditos de IPI pelo contribuinte nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem oriundo de empresas optantes pelo Simples Nacional.

Não é outro o regramento pelo RIPI/2010:

Art.228.As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 23, caput).

Assim, quanto a questão, a decisão recorrida está em estrita consonância com a legislação.

No entanto, os documentos e as informações contidas no presente procedimento devem ser atentamente apreciados, isso porque aos olhos a empresa emitente quando da expedição das notas fiscais de nºs 3309, 3344, 3347, 3372, 3380, 3396, 3412, 3434, 3460, 3459 e 3487 não era optante pelo Simples Federal, tampouco do Nacional.

Primeiro ponto a ser analisado, a fiscalização se deu por meio de amostragem e, por isso, acredito que tenha havido um equívoco pelo nobre julgador quando afirma que a Comther Copper Comércio e Indústria de Fios Ltda é optante do Simples e, como prova, traslada o registro da citada empresa junto aos sistemas da RFB.

Ora, a prova favorece a Recorrente, isso porque mostra, em definitivo, que a referida empresa fora excluída do Simples ainda no ano de 2007, ou seja, anteriormente a emissão das notas. Copio o trecho:

05/12/2002 05/12/2002 SIMP INCLUSAO-301 - SIMPLES FEDERAL

20/12/2002

FEDERAL

30/06/2007

30/06/2007

SIMP

EXCLUSAO-321

- SIMPLES

Veja que nesse *ínterim* a empresa emitente da nota fiscal permaneceu no regime do Simples Federal, isto é, entre o período de 12/2002 a 06/2007.

Como se não bastasse, outro elemento probatório corrobora o direito da Recorrente na fruição do crédito, cabendo indicar aquele referente ao indeferimento do pleito da citada empresa para o ingresso no Simples Nacional, documento oficial expedido pela SEFAZ/SP, datado de 18/09/2007 (fl. 269).

Por último, não menos importante, quanto ao destaque pelo Juízo *a quo* às fls. 290/291, eventualmente, se a empresa emitente das notas fiscais glosadas efetuou pagamento dos tributos pelo regime do Simples o fez ilegalmente, já que se encontrava excluída.

Assim, a adesão ao Simples pela Comther Copper Comércio e Indústria de Fios Ltda findou em 06/2007, apesar de requerer o enquadramento pelo Simples Nacional, ela não logrou êxito.

Dessa forma, é lícito a tomada de crédito de IPI pela Recorrente nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem com a Comther Copper Comércio e Indústria de Fios Ltda, concernente as notas fiscais de nºs 3309, 3344, 3347, 3372, 3380, 3396, 3412, 3434, 3460, 3459 e 3487.

Ao todo o exposto, conheço o recurso voluntário e dou-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

